

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 100/03

Sessão de 17/02/03

2ª Câmara

Proc.: 1/1793/02 Auto de Infração.: 2/200109355

Recorrente: JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Recorrido: CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Relator: Cons.º FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS.TRÂNSITO. Mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Infringência ao artigo 140, do decreto 24.569/97. Autuação procedente. Contribuinte autuado na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 21, III, do referido decreto. Recurso voluntário conhecido e não provido. Confirmada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. Decisão por votação unânime.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação ao transporte de mercadorias - 712 fardos de Coca-cola de 4 unidades de 2000 ml, desacompanhadas da documentação fiscal pertinente. Base de cálculo: R\$ 7.120,00 (sete mil, cento e vinte reais). Artigos infringidos: Art. 16, I, b, 21, III, 140 e 829 do decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 878, III, a, do RICMS.

As mercadorias foram discriminadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 03, tendo sido liberadas por meio de liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 07).

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 26.

O processo foi julgado procedente em 1ª Instância, conforme documento de fls. 35 a 38, dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular que declarou a procedência da autuação interpôs recurso voluntário arguindo em seu prol que não tomara conhecimento do teor da decisão singular.

A Consultoria Tributária por meio do parecer de fls. 47/48, propôs a manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado o referido parecer(fl.49).

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias sem cobertura documental efetuado pelo condutor José Roberto dos Santos, fato que contraria a legislação do ICMS - artigo 140, do decreto 24.569/97.

O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou de bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Dessa forma, como o condutor deixou de observar a norma supratranscrita deve por força do artigo 21, III, do referido decreto responder pelo pagamento do crédito tributário.

Art. 21 - São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

II - qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo.

Assim sendo, tem-se que a infração descrita na exordial se subsume nas normas acima reproduzidas.

Quanto ao argumento do recorrente de que não tomara conhecimento do teor da decisão singular razão pela qual pugna pela nulidade do processo, entendo que este não prospera, uma vez que o lei que disciplina o Processo Administrativo Tributário no Estado do Ceará não condiciona a validade da intimação à remessa de cópia da decisão singular, apenas que se deve informar ao contribuinte o resultado do julgamento, conforme o § 6º do artigo 26 da Lei 12.732/97.

Art. 26. Omissis

§ 6º. A intimação válida deverá conter:

I - omissis

II - omissis

III - o resultado do julgamento contendo, quando for o caso a exigência tributária.

Ademais, o contribuinte ou seu procurador tem acesso ao processo, sendo franqueada consulta deste no próprio Contencioso Administrativo Tributário. O que é vedado ao contribuinte é fazer carga dos autos.

Tendo em vista que restou comprovada a materialidade da acusação fica o autuado sujeito à sanção contida no artigo 878, III, a, do decreto 24.569/97.

Isto posto, e escudado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto no sentido de que o recurso voluntário seja conhecido e não provido para que a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja confirmada.

É o voto.

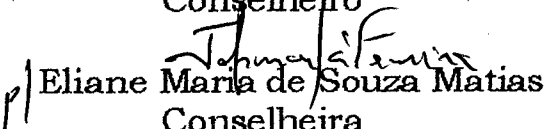
DECISÃO

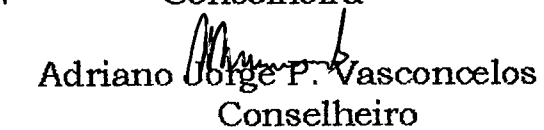
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS, e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência da autuação, nos termos deste voto e do parecer da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de março de 2003.

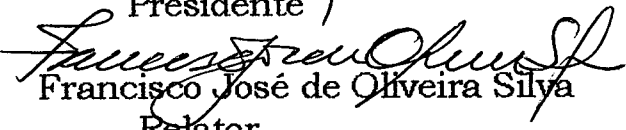

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro


Eliane Resplande F. de Sá
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

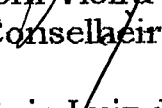

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

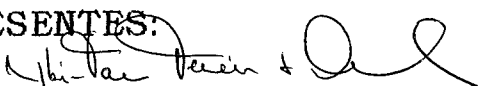

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário